ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /24

Dispõe sobre a disponibilização de banheiros públicos nos campos de futebol, arenas esportivas e ginásios poliesportivos, Municipais.

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os campos de futebol, arenas esportivas, ginásios poliesportivos e estabelecimentos similares, destinados à prática amadora ou profissional de esporte, do Município de Natal devem contar com no mínimo dois banheiros devidamente equipados para o atendimento do público em geral, e devidamente adaptado para pessoas deficientes.

Art. 2°. Os recursos necessários para a implantação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, e suplementar se necessário.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 20 de Agosto de 2024.

PRETO AQUINO
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriado para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

In meritis, a proposta em apreço tem o objetivo primário de aprimorar o serviço público ofertado pelo Município, a despeito do cumprimento do princípio da eficiência, insculpido no *caput* do artigo 37 da CF/88:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: [...]

O serviço público não pode apenas existir e ser ofertado ao cidadão, ele deve ser eficiente e adequado, deve atender aos padrões de qualidade que expressem a dignidade que o cidadão tem direito. Deste modo, é inconcebível que um equipamento público, no qual o usuário permanece por horas, já que destinado à práticas esportivas, não possua sequer um banheiro apto ao uso, e pior, não haja qualquer acessibilidade naquele que eventualmente possuir.

Ainda, importa destacar que como a proposição limita-se ao âmbito local, há o amoldamento da proposta ao preconizado pelo artigo 30, inciso I da CF/88. Ademais, diante da não vedação do tema, insta destacar a constitucionalidade formal e material da proposta em apreço.

Cumpre ainda destacar que a proposição coaduna-se com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal 13.146/2016, consolidando assim os interesses da pessoa com deficiência, como membros efetivos da sociedade,d devidamente reconhecidos como sujeitos de direitos, impedindo assim a imposição invisível de barreiras e obstáculos ao pleno exercício da cidadania.

Portanto, não seria possível fomentar o esporte e a cultura de modo exclusivista, sem promover a devida inclusão a partir da eliminação de barreiras que afetam diretamente a pessoa com deficiência.

Neste cerne, diante da importância desta iniciativa, espero contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 20 de Agosto de 2024.

PRETO AQUINO
Vereador - Autor

João Cláudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539